



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.869 - MS (2017/0012459-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MEGAPLAN SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO GOMES
AGRAVANTE : SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO : GIUMMARRESI, DORVAL E MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **1.** OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO AMPLAMENTE DEBATIDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. **3.** COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. **4.** REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. IMPROCEDÊNCIA. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente – situação facilmente constatável *in casu* –, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. "O recurso de apelação, como é cediço, possui efeito devolutivo amplo e a limitação quanto à matéria impugnada a que alude o art. 515, *caput*, do CPC, não implica, por óbvio, restrição quanto aos fundamentos jurídicos de que pode lançar mão o órgão *ad quem* depois de ultrapassado o juízo de admissibilidade" (AgRg no REsp 1.210.486/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015).

3. A revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual, acerca da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos, reclama a interpretação de cláusula contratual, bem como a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor dos óbices insertos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.869 - MS (2017/0012459-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Megaplan Serviços Ltda. e outros contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 440):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **1.** OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. QUESTÃO AMPLAMENTE DEBATIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE. COBRANÇA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, os agravantes sustentam a reforma da decisão agravada, porquanto houve equívoco no julgamento pelo Tribunal de origem, na medida em que "não basta invocar a aplicação do 'princípio da ampla devolutividade dos recursos' para assim justificar o extrapolamento do julgado, porque, como demonstrado, a instituição financeira consignou expressamente que 'não é cobrada a comissão de permanência', e bem delimitou a matéria objeto de ataque no apelo, não existindo sequer espaço para a aplicação do princípio em questão" (e-STJ, fl. 458).

Além disso, alegam que "o caso não exige 'interpretação possível' ou 'interpretação sistemática' do pedido recursal, muito pelo contrário, a então apelante trouxe pedido expresso, seja na petição inicial, seja na petição do recurso de apelação, não havendo justificativa para que o Tribunal local desconsiderasse os limites objetivos delineados pela parte interessada" (e-STJ, fl. 459).

Pretendem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 464-467 (e-STJ), em que a parte agravada pede a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.869 - MS (2017/0012459-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente – situação facilmente constatável *in casu* –, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se neste último as condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC/2015, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) o erro material. No caso dos autos, tais hipóteses não estão presentes.

2. Com efeito, ao contrário do que afirma a parte embargante, não se verifica no julgado a alegada omissão, uma vez que a fixação de honorários recursais a que se refere o art. 85, § 11, do CPC/2015 é admitida somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, conforme Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso, o recurso especial foi interposto contra decisão publicada antes de 18 de março de 2016, o que afasta a pretensão da embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1.589.770/PE, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016)

Portanto, todas as questões postas em debate – relativas à incidência da comissão de permanência; à pretendida cobrança de juros de mora de 1% ao mês, multa contratual e correção monetária pelo IGPM, bem como à análise feita pelo Tribunal de origem à luz dos princípios da ampla devolutividade e da conservação dos contratos – foram efetivamente motivadas, não havendo que se falar em contradição, omissão ou ausência de fundamentação na decisão, mas, sim, em julgamento adverso ao pretendido pelos recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese ora em foco, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ, fl. 298):

Por outro lado, também deve ser afastada a alegação de contradição formulada pela autora embargante, no sentido de que não houve cobrança de comissão de permanência e o réu apelante pretendia apenas a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, multa contratual e correção monetária pelo IGPM.

Conforme decidido, a incidência da comissão de permanência é lícita desde que pactuada e somente quando não cumulada com os encargos previstos para o período do inadimplemento (juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual). No contrato em análise, houve a cumulação de comissão de permanência com os encargos contratuais previstos para o período da inadimplência, o que é vedado.

E consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a declaração de nulidade de cláusula contratual. Em atenção ao princípio da conservação dos contratos e em face da legalidade da cobrança isolada da comissão de permanência, basta que sejam afastados os encargos moratórios exigidos cumulativamente pelo credor.

A título de complementação, cumpre destacar que, em razão do princípio da ampla devolutividade dos recursos, devolvida a matéria para reanálise, o tribunal não fica adstrito aos fundamentos apresentados pelo apelante quanto à matéria objeto do recurso, sendo-lhe possível, desde que de forma fundamentada, levar em consideração tudo que for relevante para a nova decisão.

Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual.

No mais, conforme dito na decisão agravada, no que se refere ao julgamento fora dos limites em que proposto o recurso de apelação, a jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que "o Código de Processo Civil adstringe a atuação do tribunal aos limites da impugnação (art. 515, *caput*), vigorando a máxima *tantum devolutum quantum appellatum*. Todavia, por vezes, o tribunal exerce cognição mais vertical do que o juiz a quo, porquanto lhe é lícito conhecer de questões que sequer foram apreciadas em primeiro grau, haja vista que a apelação é recurso servil ao afastamento dos 'vícios da ilegalidade' e da 'injustiça', encartados em sentenças definitivas ou terminativas" (REsp 927.958/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. EFEITOS DA SENTENÇA DE MÉRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITOS DIFUSOS. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso de apelação, como é cediço, possui efeito devolutivo amplo e a limitação quanto à matéria impugnada a que alude o art. 515, *caput*, do CPC, não implica, por óbvio, restrição quanto aos fundamentos jurídicos de que pode lançar mão o órgão *ad quem* depois de ultrapassado o juízo de admissibilidade.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.210.486/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. APELO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROFUNDIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Veiculada no recurso de apelação a matéria referente à possibilidade de cobrança de juros capitalizados, devolve-se ao Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo referente a esse tema (art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC), inclusive referente à aplicabilidade da MP n. 1963-17/2000. A segunda instância não fica vinculada aos fundamentos da sentença.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 6.558/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 16/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515 DO CPC. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*.

[...]

1. A apelação é o recurso por excelência, consagrado por todos os nossos matizes europeus e pelos sistemas latino-americanos do mesmo tronco científico do que o nosso, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição.

2. O Código de Processo Civil adstringe a atuação do tribunal aos limites da impugnação (art. 515, *caput*), vigorando a máxima *tantum devolutum quantum appellatum*. Todavia, por vezes, o tribunal exerce cognição mais vertical do que o juiz *a quo*, porquanto lhe é lícito conhecer de questões que sequer foram apreciadas em primeiro grau,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista que a apelação é recurso servil ao afastamento dos "vícios da ilegalidade" e da "injustiça", encartados em sentenças definitivas ou terminativas.

3. O recurso da apelação devolve, em profundidade o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC.

[...] (REsp 927.958/MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)

PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE DÚVIDA. DISSÍDIO ENTRE O REQUERENTE E O OFICIAL DO REGISTRO. CAUSA. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.PRECEDENTES. EFEITO DEVOLUTIVO. PROFUNDIDADE DA APELAÇÃO.ENQUADRAMENTO JURÍDICO DIVERSO. POSSIBILIDADE. DOUTRINA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I Em processo de dúvida, havendo apenas dissídio entre o requerente e o Oficial do Registro Imobiliário, não resta configurada a existência de uma "causa", conforme exigido no art.105 da Constituição para o cabimento do recurso especial.

II - Diante do efeito devolutivo da apelação, mais especificamente a "profundidade" da apelação, o Tribunal *ad quem* não está limitado ao exame da controvérsia pelos fundamentos jurídicos adotados pela sentença, nem pelos suscitados pela parte. Ou seja, pode adotar enquadramento jurídico diverso para a controvérsia." (REsp 336.996/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, julgado em 27/6/2002, DJ 7/10/2002, p. 263).

Portanto, o acórdão recorrido, adotando entendimento em consonância com a jurisprudência acima destacada, consignou que é lícita a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com outros encargos durante o período de inadimplência, o que ficou evidenciado no contrato em análise. Desse modo, com base na aplicação do princípio da conservação dos contratos, entendeu pelo descabimento da nulidade da cláusula contratual, determinando, assim, sua cobrança, desde que afastados os encargos moratórios exigidos cumulativamente pelo credor. Portanto, não há que se falar em julgamento fora dos limites propostos pelos apelantes.

Nesse contexto, tendo em vista que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, imperiosa a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ressalte-se ainda que, para afastar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que houve a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos (e-STJ, fl. 264), seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória e de cláusulas do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado pela parte agravada de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Isso porque a aplicação da referida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, o agravo interno apresentado não se mostra manifestamente inadmissível ou improcedente, tampouco sua interposição pode ser considerada abusiva ou protelatória.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0012459-5

AgInt no
AREsp 1.044.869 /
MS

Números Origem: 001090109644 00803236720098120001 0080323672009812000150005 1090109644
80323672009812000150005

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) - MS012002
AGRAVANTE : MEGAPLAN SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO GOMES
AGRAVANTE : SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO : GIUMMARRESI, DORVAL E MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MEGAPLAN SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO GOMES
AGRAVANTE : SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO : GIUMMARRESI, DORVAL E MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.